



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000217623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000018-39.2004.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que são apelantes ARNALDO ZICATTI, ARIIVALDO MINETTO, PAULO SILAS ALVARENGA DE MELO, RAQUEL RODRIGUES DE MELO, I M B INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO S C LTDA, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO e JANE EMIKO WAGNER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos dos corrêus, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2019.

**Rebouças de Carvalho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26464-jv**

**COMARCA: CABREÚVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-39.20004.8.26.0080**

**APELANTES: ARNALDO ZICATI, ARIIVALDO MINETTO E OUTROS,  
CARLOS EDUARDO DE TOLEDO, E JANE EMIKO WAGNER**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Licitação fraudada (Cartas Convites nº 03/02, 01/03, 02/03, 01/04 e os Aditivos) – Direcionamento do certame a empresa vencedora da licitação que prestou serviços de assessoria Legislativa, Administrativa e Jurídica à Câmara Municipal de Cabreúva – Conluio bem demonstrado, em verdadeira ofensa expressa ao art. 3º e art. 51, da Lei nº 8.666/93 – Direcionamento da licitação constatado - Embora não caracterizado o enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, houve dolosamente ofensa aos Princípios da Administração Pública, com infringência do art. 11 da Lei nº 8.249/92 – Imprescritibilidade reconhecida por precedentes do C.STF e C. STJ, sem ofensa ao TEMA 666, do C.STF – Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida – Procedência da ação - Sentença reformada em parte, apenas para readequação das penalidades administrativas dos corréus condenados – Recursos de apelações dos corréus providos em parte.

Ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de servidores da Câmara Municipal de Cabreúva, como da empresa IMB – Instituto Municipalista Brasileiro S/C Ltda. e seus sócios, em razão da constatada fraude na licitação (Cartas Convites nº 03/02, 01/03, 02/03, 01/04 e os Aditivos) para prestação de Assessoria Legislativa, Administrativa e Jurídica à Câmara Municipal de Cabreúva, e, por conseguinte, causando prejuízo ao erário, com violação ao art. 10, I e XII, e aplicação das penalidades administrativas dispostas no art. 12, II, desta mesma legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 2453/2474, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, por considerar existente ofensa ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, em razão da constata frustração da licitação que acarretou prejuízo ao erário público, com a imposição de penalidades aos réus nos termos do art. 12, II, da Lei de Regência, nos seguintes termos: aos réus **João Cândido Xavier de Souza e Arnaldo Zicatti** perda da função pública, ressarcimento integral do dano, a ser apurado em fase de liquidação, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, multa civil de 2 (duas vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos ; ao réu **Carlos Eduardo de Toledo** ressarcimento integral do dano a ser apurado em liquidação de sentença; suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, multa civil de 1 (uma) vez o valor do dano, proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos, suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos; ao réu **Ariovaldo Minetto** a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, multa civil de 1 (uma) vez o valor do dano, e proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos; a ré **IMB – Instituto Municipalista Brasileiro** o ressarcimento integral do dano a ser apurado em liquidação de sentença, multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos; ao réu **Paulo Silas Alvarenga** o ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, e proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos; Raquel Rodrigues de Melo o ressarcimento integral do dano a ser apurado em liquidação, suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, multa civil de 1 (uma) vez o valor do dano, proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos; e **Jane Emiko Wagner** o ressarcimento integral do dano em liquidação de sentença, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, multa civil de 1 (uma) vez o valor do dano, e proibição de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos.

Inconformados, apelam os corréus Arnaldo Zicatti, Carlos Eduardo de Toledo, Jane Emiko Wagner, e Ariovaldo Minetto, Paulo Silas Alvarenga de Melo, Raquel Rodrigues de Melo e IMB – Instituto Municipalista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro, com pedido de reforma da r. sentença.

Sustenta o réu **Arnaldo Zicatti**, a fls. 2485/2500, que não houve prova de sua má-fé, com ausência de fraude na licitação, nem mesmo a prova da existência de danos ou superfaturamento.

Argumentam os réus **Ariovaldo Minetto, Paulo Silva Alvarenga de Melo, Raquel Rodrigues de Melo e IMB-Instituto Municipalista Brasileiro**, a fls. 2591/2594, que ocorrida a prescrição, como também a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mais, defenderam que o contrato firmado decorrente do certame não está inquinado de qualquer vício, pois firmado com a empresa vencedora do certame.

Argui o réu **Carlos Eduardo de Toledo**, a fls. 2635/2658, ser imprescindível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, resultando em valor excessivo o preparo de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa. No mais, suscita o reconhecimento da prescrição, como também a ausência de dano e a prática de ato ímprobo.

Argumenta a ré **Jane Emiko Wagner**, a fls. 2685/2703, que não houve comprovação de ato ímprobo, nem mesmo dano ao erário ou má-fé comprovada, ao contrário, o serviço foi prestado ao ente Municipal.

Recursos recebidos, processados e contrariado (fls. 2703/2748).

Há petição dos réus Paulo Silas Alvarenga de Melo e Raquel Rodrigues de Melo, com pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2677/2681).

Foi deferido o pedido de assistência judiciária aos réus (fls. 2755/2756).

Manifestou a D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento das apelações (fls. 2759/2769).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é de reforma parcial da decisão recorrida, a fim de considerar a prática de ato ímprobo consistente na ofensa aos Princípios da Administração Pública, a teor do art. 11, 'caput', da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte ajustar as penalidades administrativas com base nos critérios definidos nos termos do art. 12, III, e par. Único, desta legislação de regência<sup>1</sup>.

Inicialmente, cumpre reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa de interesse público, consistente na defesa da preservação de dinheiro público, com análise de eventual prejuízo aos cofres públicos, como também o reconhecimento da imprescritibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (art. 37, par. 5º, da CF)<sup>2</sup>.

No que diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público na propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativo, ainda que o pedido não se limite ao ressarcimento ao erário, cumpre-se observar o disposto nos artigos 127, caput, e 129, III, da CF<sup>3</sup>; artigo 91, da Constituição

<sup>1</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

III - na hipótese do **art. 11 (ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS)**, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

<sup>2</sup> Art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>3</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

<sup>5</sup> Artigo 91 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeirante<sup>5</sup>; artigo 25, IV, 'a' e 'b', da Lei nº 8.625/93<sup>6</sup>; e 1º e 5º da Lei nº 7.347/85<sup>7</sup>, a fim de concluir pela legitimidade ativa do Ministério Público para propositura desta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, mormente quando se está a promover a defesa do patrimônio público.

Anota-se ainda o Enunciado da Súmula 329 do STJ, segundo a qual: **“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”**.

Há precedente do STJ no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO FRAUDULENTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA DANO 'IN RE IPSA' AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREFEITO INEXISTÊNCIA

<sup>5</sup> Artigo 91 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>6</sup> Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

<sup>7</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF) COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU PROVA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO VALIDADE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA INEXISTÊNCIA DE CONDUITA ILÍCITA MATÉRIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. 1- Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra os ora recorrentes, em decorrência de ato de improbidade administrativa consistente em fraude no processo de licitação. 2- **O STJ entende ser perfeitamente cabível Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), bem como legitimado o Ministério Público para pedir reparação de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/1992 (negritei).** 3- Outrossim, o simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo financeiro direto ao Erário não significa que seja imune a reprimendas, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 4- Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, não há falar em foro privilegiado por prerrogativa de função nas Ações de Improbidade Administrativa ajuizadas contra prefeitos. 5- Inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial. Precedentes do STJ. 6- A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, “documentos” ou “justificação” que “contenham indícios suficientes do ato de improbidade” (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 7- O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 8- In casu, o Tribunal de origem concluiu, no juízo de improbidade e com base na prova dos autos, que ocorreu infração à LIA, consistente em fraude no procedimento licitatório, cujo resultado era previsível e acertado entre os recorrentes, com a aquiescência do prefeito municipal. A alteração desse entendimento esbarra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no óbice da Súmula 7/STJ. 9- Recursos Especiais não providos (REsp nº 401.472/RO, relator Ministro Herman Benjamin, j. 15/06/2010).

Por outro lado, quanto à suscitada prescrição ou não para propositura da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, cumpre anotar o que debatido perante o C.STF, no Julgamento sob Repercussão Geral do RE nº 669.069/MG (**TEMA 666**), que pacificou o tema com a anotação da seguinte Tese: “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**”.

Após firmar este entendimento, o próprio C. STF considerou a abrangência de sua tese, a fim de distinguir o “**ATO ILÍCITO**” decorrente de acidente de trânsito, conforme o caso julgado no RE nº 669.069/MG, de outros atos ilícitos, notadamente os de natureza penal e os advindos de atos de improbidade administrativa, a fim de evitar equívocos interpretativos, o que será objeto de debate no **TEMA 897**, apreciado pelo Plenário do C. STF.

Assim, cumpre definir que a prescribibilidade do ressarcimento ao erário em razão da prática de **ATO ILÍCITO** não está subsumido neste conceito os atos de improbidade administrativa, ainda que uma das penalidades administrativa previstas na Lei de Regência seja o ressarcimento integral do dano, sem imputar alguma afronta ao **TEMA 666**, do C. STF.

Convém observar o que decidido pelo C STF, no seguinte julgado:

“Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**diante. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.** Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado (...)” (EDcl no RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16/06/2016, DJE 30/06/2016).

Perceptível, com isso, que até o momento se mantém hígido o entendimento de ser imprescritível o ressarcimento ao erário decorrente de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, nos termos do art. 37, par. 5º, da CF, uma vez que não afetado o caso concreto pelo entendimento pacificado no **TEMA 666**, do STF, que tratou no julgamento do RE nº 669.069/MG de prescrição de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), ou seja, de circunstância nitidamente diversa da debatida nesta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, por isso não há que se admitir alguma ofensa ao que pacificado pelo Tema 666, do C.STF.

Aliás, o tema da prescritibilidade ou não do ressarcimento ao erário público em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa já se encontra sob Repercussão Geral do RE nº 852475 (**TEMA 897**), de Relatoria do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. ALEXANDRE DE MORAES, que em r. decisão de 08/03/18, e publicada no DJE de 08/08/18 indeferiu pedido da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, que postulou o ingresso nos autos na qualidade de '*amicus curiae*', uma vez que este processo sob Repercussão Geral já foi liberado para pauta desde 27/06/17. (RE nº 852.475/SP).

A par de tudo isto, convém ainda anotar o que decidido pelo C. STJ, segundo o qual: “**a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, NÃO decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos**” (Agravado Interno no REsp 1559407/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 24/04/18).

Ou seja, a prescrição admitida pela Corte Suprema no **TEMA 666** não aborda a prescrição do ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa.

E, a corroborar toda esta compreensão jurisprudencial, em recente decisão do Plenário do C. STF, em voto de Relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, e em Sessão de 08/08/18, restou assim Julgado o Tema sob Repercussão Geral, conforme divulgação pela imprensa da Suprema Corte, em seu site:

**<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>**

Imprensa

**STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade**

Decisão em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida deverá ser aplicada em aproximadamente 1 mil processos semelhantes em instâncias inferiores.

08/08/2018 19h30 - Atualizado há

8524 pessoas já viram isso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada na tarde desta quarta-feira (8) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. Com o julgamento, a decisão deverá ser aplicada em aproximadamente 1 mil processos semelhantes em instâncias inferiores.

No caso concreto se questionou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que declarou a prescrição de ação civil pública movida contra funcionários da Prefeitura de Palmares Paulista (SP) envolvidos em processo de licitação considerado irregular, e extinguiu a ação. Ao prover parcialmente o recurso, o STF determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, uma vez afastada a prescrição, examine o pedido de ressarcimento do erário com base nas condições fixadas pelo Plenário.

### **Julgamento**

O julgamento teve início na última quinta-feira (2), quando cinco ministros acompanharam o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido do desprovemento do recurso do Ministério Público estadual, entendendo aplicar-se ao caso o prazo de prescrição previsto na legislação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), de cinco anos. O ministro Edson Fachin, acompanhado da ministra Rosa Weber, divergiu do relator por entender que o ressarcimento do dano oriundo de ato de improbidade administrativa é imprescritível, em decorrência da ressalva estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, e da necessidade de proteção do patrimônio público.

Na sessão desta quarta-feira (8), o julgamento foi retomado com o voto do ministro Marco Aurélio, que acompanhou o relator. Para o ministro, a Constituição não contempla a imprescritibilidade de pretensões de cunho patrimonial. “Nos casos em que o Constituinte visou prever a imprescritibilidade, ele o fez. Não cabe ao intérprete excluir do campo da aplicação da norma situação jurídica contemplada, como não cabe também incluir situação não prevista”, disse.

Já para o ministro Celso de Mello, que votou em seguida, houve, por escolha do poder constituinte originário, a compreensão da coisa pública como um compromisso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fundamental a ser protegido por todos. “O comando estabelece, como um verdadeiro ideal republicano, que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo”, ressaltou, ao acompanhar a divergência. A presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, votou no mesmo sentido.

Na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso, que já havia acompanhado o relator na semana passada, reajustou seu voto e se manifestou pelo provimento parcial do recurso, restringindo no entanto a imprescritibilidade às hipóteses de improbidade dolosa, ou seja, quando o ato de improbidade decorrer em enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública. O ministro Luiz Fux, que também já havia seguido o relator, reajustou seu voto nesse sentido. Todos os ministros que seguiram a divergência (aberta pelo ministro Edson Fachin) alinharam seus votos a essa proposta, formando assim a corrente vencedora.

Integraram a corrente vencida os ministros Alexandre de Moraes (relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que mantiveram os votos já proferidos na semana passada, e o ministro Marco Aurélio.

**Tese**

Foi aprovada a seguinte tese proposta pelo ministro Edson Fachin, para fins de repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Aliás, neste mesmo sentido cumpre anotar que esta C. 9ª Câmara de Direito Público, não se retratou, e manteve o entendimento da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de improbidade administrativa, como se constata:

**RETRATAÇÃO.** Ação civil pública. Improbidade. Prescrição. Retratação eventual nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC. Acórdão que negara provimento a agravo de instrumento que, dentre outras questões, afastou a alegação de prescrição. Ação originária que busca



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a condenação dos agravantes por fraudes praticadas contra o SUS. Ação de improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo; ação de ressarcimento proposta pelo Ministério Público Federal (ao depois, reconhecida a competência da Justiça Estadual de São Paulo); ação penal proposta pelo Ministério Público de São Paulo em face dos réus. Tema n. 666 que se aplica apenas à prescrição ao ressarcimento por ato ilícito civil; no caso, o tema n. 897 (STF) tem pertinência aqui, data venia, por tratar da prescrição de ações de ressarcimento por atos de improbidade. Mesmo assim, salvo engano, somente quando o ressarcimento é o pedido único postulado que remanesce aplica-se o tema n.º 897 (assim parece ser o caso paradigma); no caso há postulação do Ministério Público estadual para a aplicação de sanções da Lei n.º 8.429/92 e também ação penal, além da ação proposta pelo MPF, esta sim somente de ressarcimento. Hipótese, data venia, diversa. Não provimento do recurso que persiste. (AI n.º 0387547-93.2009.8.26.0000, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, j. 25/10/17).

Superada estas questões iniciais, quanto ao mérito da causa, cabível a reforma parcial da r. sentença, a fim de ajustar as penalidades administrativas cominadas, em conformidade com o art. 12, 'caput', inciso III, e par. Único, da Lei n.º 8.429/92<sup>8</sup>, não reputando a ocorrência de prescrição do ato ímprobo praticado, por ser imprescritível, nos termos do art. 37, par. 5º, da CF, conforme recente Julgamento do C. STF, no RE n.º 852475, em Sessão do Plenário da Suprema Corte de 08/08/2018.

<sup>8</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

III - na hipótese do art. 11 (ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS), ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, está bem demonstrado o conluio entre os réus que acarretou ofensa aos Princípios da Administração Pública, notadamente o da moralidade e legalidade, isto porque comprovado pelo Ministério Público autor o direcionamento de licitação (Carta Convite nº 03/02, 01/03, 02/03 e 01/04), a beneficiar indevidamente a empresa IBM – Instituto Municipalista Brasileiro, cujo certame e dispensa de licitação evidenciaram espúrio comportamento que lesou a igualdade e ampla concorrência entre os licitantes (art. 3º, 'caput', da Lei nº 8.666/92)<sup>9</sup>, com ofensa aos princípios da Administração Pública (art. 37, 'caput', CF/88)<sup>10</sup>, mormente o da legalidade e moralidade.

Há provas conclusivas nos autos no sentido de que os certames (Cartas Convites nºs 02/02, 03/02, 01/03, 02/03 e 01/04) foram viciados, a fim de que a empresa IMB ré pudesse lograr êxito em contratar com o Município de Cabreúva a prestação de serviços de Assessoria Legislativa, Administrativa e Jurídica.

As simulações e fraudes foram identificadas desde a dispensa de licitação sem respeitar o disposto no art. 24, da Lei nº 8.666/93<sup>11</sup>, na medida em que o próprio servidor que assinou a dispensa, com cargo em comissão na Câmara Municipal de Cabreúva, era funcionário da empresa vencedora – IMB (fls. 452, 476, 908 e 366/368).

A testemunha Benito Ferruacio Marchioli Júnior anunciou a existência de relação entre a Comissão de Licitação e a empresa vencedora dos certames (DVD anexado fl. 2318).

Há ainda dúvidas concretas de que a Comissão de Licitação que deliberou a Ata foi realmente assinada pelos membros (fl. 83), sem que

<sup>9</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#))

<sup>10</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

<sup>11</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

Apelação Cível nº 0000018-39.2004.8.26.0080 -Voto nº 26464-JV





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estivessem presentes, ato praticado em outro momento, pondo em dúvida inclusive se esta Comissão de Licitação se encontrava presente no momento da abertura da Sessão (fl. 187), conforme testemunho de Geraldo Barbosa e Graziela Aparecida Gorrão (fls. 2318/2319), e que inclusive também não eram servidores efetivos, imputando mais vícios ao regime legal, no caso o desrespeito a Lei nº 8.666/92, que exige ao menos 2 (dois) servidores efetivos como membros da Comissão de Licitação (art. 51, da Lei nº 8.666/92<sup>12</sup>).

A irregularidade da Comissão de Licitação se apurada ainda porque comprovada a relação entre o Presidente da Comissão e a empresa vencedora IMB (fls. 320 e 496/498).

Houve ainda apuração de irregularidades nos envelopes de entra das propostas pelas empresas concorrentes, o que também identificado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica que a oferta “não podia ser acondicionada dentro do seu respectivo envelope, vendo incompatibilidade das dimensões dos referidos objetos” (fls. 1431/1443).

Houve ainda uma relação entre o Presidente da Sessão de licitação, Carlos Eduardo Toledo, que também tinha relações com a empresa vencedora do certame (IMB), e com a contadora Jane Emiko Wagner, como se apura do documento de fl. 985.

Para afastar qualquer dúvida de que a Lei nº 8.429/92 não é apenas aplicável aos agentes públicos, mas também aos particulares, no caso a empresa privada e seus sócios, cabível observar a previsão do art. 3º, da Lei de Improbidade<sup>13</sup>.

Neste panorama, tanto os agentes públicos envolvidos, participantes da Comissão de Licitação, como a empresa vencedora, IMB – Instituto Municipalista Brasileiro S/C Ltda. e seus sócios possuíam plenas condições técnicas de desvelar tamanha ilegalidade, porém evidenciado o conluio entre eles para ofender a legislação de regência, com agressão aos Princípios da

<sup>12</sup> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

<sup>13</sup> Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública, uma vez que suprimida qualquer competitividade, igualdade, bem como a “seleção da proposta mais vantajosa para administração” (art. 3º, da Lei nº 8.666/93)<sup>14</sup>, ainda que não tenha havido enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, ao menos não demonstrado pelo Ministério Público.

Enfim, o plano de lesar os cofres públicos até poderia ter dado resultado positivo àqueles que se beneficiaram com esta ardilosidade não fosse a atuação presente e lúcida do Ministério Público do Estado de São Paulo, que em meio a um emaranhado de fraudes trouxe, à saciedade, provas mais do que contundentes de que a contratação de empresa vencedora da licitação se revelou em conduta ilegal, e, por conseguinte, em ofensa ao art. 11, da Lei nº 8.429/92, ato ímprobo praticado por **todos** os corréus, sem exceção, ainda que nenhum prejuízo ou enriquecimento ilícito pudesse se constatar.

Destarte, o ato doloso que ofende os Princípios da Administração Pública redundou em desiderato único em relação a todos os envolvidos, e, com isso, configurado o ato de improbidade administrativa em discussão, com ofensa ao art. 11, 'caput', incisos I e V, da Lei nº 8.429/92<sup>15</sup>, cuja ilegalidade está consubstanciada na não observância do art. 3º e 51, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, mormente quanto à exigência legal de efetiva concorrência para prestação de Assessoria Legislativa, Administrativa e Jurídica à Câmara Municipal de Cabreúva em que se almejava a melhor proposta, aquela mais vantajosa à Administração Pública, não basta aparentar observância aos ditames da lei de regência (Lei nº 8.666/93), numa tentativa de dar uma roupagem de legitimidade no ato em si, pelo contrário, exige-se, definitivamente, a sujeição a certos e determinados critérios probos de

<sup>14</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010](#))

<sup>15</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V - frustrar a licitude de concurso público;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrar o dinheiro público, cuja inobservância acarretou ofensa aos Princípios da Administração Pública.

Guardadas as devidas proporções e distinções, é evidente, em tempo de exposição pública e notória pelo julgamento televisionado ao vivo da Ação Penal 470 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que de forma corajosa e destemida o Poder Judiciário não se encolheu, frente aos muitos interesses envolvidos, na condenação de criminosos que estavam a praticar infrações penais (corrupção passiva, ativa, lavagem de dinheiro) e, nesta ocasião, uma determinada teoria foi suscitada pelo Ministro Celso de Mello, e que poderá ser agora aventada neste caso concreto, qual seja – **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA** ou **DA IGNORÂNCIA DELIBERADA**, também conhecida como **DOCTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL**, **TEORIA DAS INSTRUÇÕES DE AVESTRUZ** ou **DOCTRINA DO ATO DE IGNORÂNCIA CONSCIENTE**, criada pela Suprema Corte Norte Americana (*willful blindness doctrine*), cuja síntese diz respeito à tentativa de se afirmar ignorância deliberada e fingida acerca da situação de ilicitude, com vistas a objetar uma determinada vantagem.

### INFORMATIVO Nº 677

#### TÍTULO

AP 470/MG - 52

#### PROCESSO

AP – 470

#### ARTIGO

O Min. Celso de Mello, por sua vez, acentuou que o processo penal só poderia ser concebido como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. Enfatizou, assim, que a exigência de comprovação dos elementos que dariam suporte à acusação penal recairia por inteiro sobre o órgão ministerial. Apontou que os membros do poder, quando atuassem em transgressão às exigências éticas que deveriam pautar e condicionar a atividade política, ofenderiam o princípio da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moralidade, que traduziria valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República. A seu turno, não acolheu a pretensão punitiva do Estado, no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98. Repeliu a aplicação da Convenção de Palermo quanto ao estabelecimento de diretrizes conceituais sobre criminalidade organizada. Reputou prevalecer sempre, em matéria penal, o postulado da reserva constitucional absoluta de lei em sentido formal. Pronunciou não ser possível invocar-se, para efeito de incriminação, norma consubstanciada em pactos ou em convenções internacionais, ainda que formalmente incorporados ao plano do direito positivo interno. **No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida.** Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumir-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requintes de sofisticada engenharia financeira. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 27, 29 e 30.8.2012. (AP-470)

[Íntegra do Informativo 677](#)

## INFORMATIVO Nº 684

### TÍTULO

AP 470/MG - 142

### PROCESSO

AP-470



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ARTIGO

**Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.** Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aauto, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B —a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito —, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus, reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012. (AP-470)

### [Íntegra do Informativo 684](#)

Em outras palavras, é o propósito de fingir desconhecer que a empresa Edineia Batista da Cruz-me tenha vencido a licitação apenas de fachada, pois quem efetivamente forneceu os materiais de construção à Prefeitura de União Paulista foi a empresa do irmão da Prefeita, ou seja, Pedro Antonio Padovezi-ME (fl. 610), como se apura das notas fiscais de fls. 507/512, com nítida ofensa aos princípios da Administração Pública, em razão da conduta dissimulada que aparentou cumprimento do rigor formal no certame e a contratação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja o que dito por ANDRÉ RICARDO NETO NASCIMENTO em sua monografia:

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente. (**“Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)”**).

Disponível em:  
<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>. Acessado em: 28 nov. 2012.

Ainda que esta teoria tenha sua incidência e aplicação na prática de ilícitos penais, mais especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tal como fez o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento acima mencionado, já foi ela também reconhecida em relação aos crimes eleitorais<sup>16</sup>, bem como naquele famoso caso do furto ao Banco Central em Fortaleza<sup>17</sup>.

Por outro lado, é, em relação ao ilícito administrativo praticado neste caso concreto, perfeitamente adequada a sua incidência, na medida em que os corrêus fingiram não perceber o direcionamento da licitação,

<sup>16</sup> Recurso nº 872351148-RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 30/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010

<sup>17</sup> Apelação Criminal 5.520-CE (0014586-40.2005.4.05.8100), Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, j. 09/09/08





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com objetivo único de ofender os princípios da Administração Pública, não havendo agora como se beneficiarem da própria torpeza.

Enfim, a licitação, como é sabido, destina-se a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (v. art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A par disso tudo, como não demonstrado qualquer superfaturamento, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, senão a ofensa aos Princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92), quanto à dosimetria da pena administrativa, em consonância entre o caso concreto e o art. 12, III, e par. único, da Lei nº 8.429/92, cumpre reformar a r. sentença nesta parte para sua adequação em conformidade com a extensão dos danos produzidos, fixando-as em relação a todos eles os nos seguintes patamares:

- 1. Suspensão dos direitos políticos das pessoas físicas pelo prazo de 3 (cinco) anos;**
  
- 1. Multa civil de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração do servidor público ocupante do cargo de Presidente da Comissão processante, vencimentos da data da contratação ilegal, e que deverão os réus arcarem de forma solidária;**
  
- 1. Proibição de contratar com o poder público no prazo de 3 (três) anos.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra, então, manter a procedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pois configurada a ofensa aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92<sup>18</sup>, na medida em que não observada a estrita legalidade do contido nos artigos 3º e 51, da Lei nº 8.666/93, com a cominação das penalidades administrativa, nos termos acima fixados e em conformação com o art. 12, III e par. único, da Lei nº 8.429/92<sup>19</sup>, já que nenhum enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário restou comprovado.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial aos recursos dos corréus, a fim de melhor adequar as penalidades administrativas aplicadas, nos termos da fundamentação.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**

<sup>18</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

<sup>19</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.